

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituem cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 9-A do Projeto de Lei nº 469, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 9º-A É facultado aos provedores de conexão de internet a instituição de arranjos comerciais e operacionais diferenciados com base no tráfego gerado por provedores de aplicações de internet, assegurada a manutenção dos princípios da neutralidade de rede previstos nesta Lei.

§1º. A tarifação do uso da infraestrutura de rede dos provedores de conexão de internet será estabelecida nesta ou em outras Leis, devendo a regulamentação específica sobre tais temas se ater a questões procedimentais, respeitado o disposto no caput.

§2º A faculdade prevista no caput deste artigo, quando decorrente da introdução de novas tecnologias que alterem a prestação dos serviços de telecomunicações, dependerá da comprovação da preservação do princípio da neutralidade de rede e de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)”.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços nas tecnologias de comunicação, assim como o crescente aumento na demanda por serviços de conexão de aplicação na internet estão obrigando que os atores envolvidos na prestação de tais serviços encontrem alternativas técnicas, comerciais e operacionais capazes de redesenhar mecanismos que contribuam para o equilíbrio e a sustentabilidade de todo o ecossistema.



O fair share, seja via cobrança de tarifas ou de outros arranjos de natureza comercial, técnica ou operacional é uma das possibilidades para encontrar soluções que, sem prejuízos de garantir aos usuários um serviço de cada vez maior qualidade, os ofereça de modo mais eficiente, minimizando os impactos financeiros que poderiam advir da manutenção da sistemática atualmente adotada.

Ao mesmo tempo, considerando a importância e a dependência de tais serviços de pessoas físicas e jurídicas em todo o país, a alteração proposta garante que tais arranjos e acordos sejam monitorados e regulados pela Agência Reguladora, tendo como norte a modicidade tarifária e a preservação dos interesses dos consumidores e usuários de tais serviços.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
PDT/AP

